

Mapa n.º 2 a que se refere o decreto com força de lei n.º 18:511, desta data, e que dêle faz parte integrante

Nova classificação		Novas rubricas	Verbas a inscrever
Capítulo	Artigo		
2.º	20.º-A	Presidência do Governo Impressos	484\$00
7.º	43.º-A	Gabinete do Ministro Impressos	1.816\$30
			2.300\$30

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1930. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

Decreto n.º 18:512

Considerando que algumas verbas do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, que constituem a dotação da Junta do Crédito Público, são insuficientes para satisfação de todas as despesas a que são destinadas;

Considerando que, por isso, se torna necessário reforçá-las convenientemente;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, pode ser anulada em verba do mesmo orçamento quantia igual à do respectivo encargo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reforçadas com as quantias abaixo indicadas as verbas do capítulo 15.º «Junta do Crédito Público», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, adiante mencionadas:

Artigo 237.º — Material de consumo corrente:

N.º 2) «Expediente e encadernação de livros, assinaturas do *Diário do Governo*, jornais e publicações, compra de livros, pequenas reparações eventuais e diversas não especificadas, verba de 50.000\$ 10.000\$00

Artigo 238.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

N.º 2) Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas, verba de 20.000\$ 3.500\$00
13.500\$00

§ único. Estas despesas consideram-se devidamente liquidadas, nos termos do artigo 3.º do decreto n.º 16:150, de 17 de Novembro de 1928, podendo a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública proceder à sua autorização de pagamento.

Art. 2.º É anulada na verba de 30.000\$, inscrita no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 11.º «Diversos encargos da dívida pública», n.º 2) «Para aquisição de papel destinado ao fabrico de novas fôlhas de cupões-títulos da dívida interna amortizável de 5 por cento, de 1909», do mesmo orçamento, a quantia de 13.500\$.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Junho de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:513

Considerando que se torna necessário proceder à inscrição de diversas verbas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico de 1929-1930, a fim de a Secretaria da Presidência da República poder fazer face a determinadas despesas concernentes aos serviços a seu cargo;

Considerando que, sem prejuízo do serviço, podem ser anuladas, em verbas do mesmo orçamento, quantias suficientes para porfazer a totalidade das verbas que vão ser descritas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, as verbas abaixo indicadas, sob as classificações, alíneas e rubricas que lhes vão designadas:

CAPÍTULO 2.º

Presidência da República.

Artigo 17.º — Aquisições de utilização permanente:

1) Aquisição de móveis:

b) Para aquisição de móveis para a secretaria, tais como secretarias, estantes, cadeiras e outros, incluindo carimbos, cinzeiros, caixas para arquivo, cabides, torneiras de metal e quaisquer outros instrumentos e utensílios não especificados para o Palácio Nacional de Belém. 9.000\$00